



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001953-82.2022.8.26.0269/50000, da Comarca de Itapetininga, em que é embargante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, são embargados ANTONIO FERREIRA PAZ (JUSTIÇA GRATUITA), BANCO BMG S/A, BANCO DO BRASIL S/A e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2803

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1001953-82.2022.8.26.0269/50000

COMARCA: ITAPETININGA

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL

JUÍZA 1ª INST.: VILMA TOMAZ LOURENÇO FERREIRA ZANINI

EMBTE: BANCO CETELEM S/A

EMBDO: ANTONIO FERREIRA PAZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Alegação de obscuridade do acórdão. Reconhecimento. Assiste razão o embargante quanto à responsabilidade das rés ao pagamento do dano moral, assim esclarece-se que a condenação por danos morais ser suportada de forma solidária pelas empresas requeridas. Embargos de declaração acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 1349/1358, que deu parcial provimento aos recursos.

O embargante alega a existência de obscuridade visto que reconheceu a necessidade de minoração do dano moral, no entanto, não esclareceu se o montante deve ser pago de forma solidária entre os réus ou deve arcar com o valor individualmente.

Os embargos são tempestivos e foram regularmente processados.

Não há oposição ao julgamento virtual, e a intimação da parte contrária para manifestação revela-se desnecessária.

É o relatório.

No que tange à alegação de obscuridade quanto ao alcance da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão, assiste razão à embargante. Assim, esclarece-se que a condenação por danos morais deve ser suportada de forma solidária pelas empresas requeridas.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, para esclarecer que a responsabilidade pela indenização por danos morais é solidária entre as partes.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora